



GABINETE DO VEREADOR FAGNER DOS ANIMAIS

REQUERIMENTO Nº /2026

Requeremos à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, depois de ouvido o Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro ([email: rodrigo.pinheiro@caruaru.pe.gov.br](mailto:rodrigo.pinheiro@caruaru.pe.gov.br)), extensivo ao Senhor Secretário de Segurança Municipal de Caruaru, Cel. Patrício Filho, (j.patricio@hotmail.com), para que analisem o Anteprojeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre a responsabilidade das plataformas de redes sociais no combate à desinformação online, estabelece diretrizes para a transparência de suas políticas de moderação e cria mecanismos de auditoria e sanções.

JUSTIFICATIVA

A desinformação online, popularmente conhecida como **fake news**, representa uma ameaça crescente à democracia, à saúde pública e à coesão social. A disseminação em larga escala de conteúdos comprovadamente falsos e prejudiciais, muitas vezes com o objetivo de polarizar a sociedade, incitar a violência ou influenciar processos eleitorais, expõe a fragilidade do debate público na era digital.

A inércia ou a falta de transparência por parte das plataformas de redes sociais, que se tornaram os principais vetores de informação na sociedade contemporânea, têm permitido que essa ameaça se agrave. É urgente que o Estado brasileiro, por meio de sua legítima capacidade legislativa, estabeleça um marco legal que incentive e responsabilize essas plataformas, garantindo que a luta contra a desinformação seja conduzida de forma transparente, eficaz e sem ferir a liberdade de expressão.

Este projeto de lei visa criar um ambiente digital mais seguro e confiável para todos os cidadãos, fortalecendo a democracia e a integridade da informação no município.



Pelas razões expostas e por serem justos os motivos que norteiam a apresentação da presente proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para que a iniciativa venha surtir efeito, ao ser merecedora do acolhimento e aprovação por esta Câmara.

Dê-se ciência às autoridades sobreditas e à imprensa caruaruense.

Sala das Reuniões, 03 de março de 2026.



ANEXO I

EMENTA: Dispõe sobre a responsabilidade das plataformas de redes sociais no combate à desinformação online, estabelece diretrizes para a transparência de suas políticas de moderação e cria mecanismos de auditoria e sanções.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as diretrizes e responsabilidades para as plataformas de redes sociais no combate à desinformação online.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se **desinformação comprovada** o conteúdo digital que, de forma deliberada e coordenada, divulga informações falsas ou enganosas com o objetivo de causar dano real, como a incitação à violência, o ataque à integridade do processo democrático, a disseminação de pânico social ou a difamação em massa.

§ 1º. A veracidade do conteúdo deverá ser verificada por agências de checagem de fatos com reputação comprovada ou por especialistas independentes.

§ 2º. As plataformas de redes sociais deverão cooperar com as agências de checagem de fatos para acelerar o processo de verificação.

Art. 3º. As plataformas de redes sociais, sob pena de sanções administrativas, deverão:

I. Possuir políticas de moderação claras e acessíveis ao público, detalhando os tipos de conteúdo considerados desinformação e as medidas que serão tomadas para combatê-la.

II. Agir de forma diligente para identificar, remover ou sinalizar conteúdos que se enquadrem na categoria de desinformação comprovada, especialmente aqueles que se tornam



virais e representam um risco significativo.

III. Implementar mecanismos transparentes que permitam aos usuários denunciar conteúdos de desinformação e acompanhar o status de suas denúncias.

Art. 4º. Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o **Comitê de Auditoria e Transparência Digital (CATD)**, órgão independente composto por especialistas em tecnologia, direito, comunicação e segurança pública, com as seguintes atribuições:

I. Auditar as políticas e ações de moderação das plataformas de redes sociais.

II. Emitir relatórios anuais sobre o estado da desinformação online e a eficácia das plataformas em combatê-la.

III. Receber e analisar denúncias sobre falhas ou omissões das plataformas no cumprimento desta Lei.

Art. 5º. As plataformas de redes sociais que não cumprirem as determinações desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma proporcional à gravidade e reincidência da infração:

I. Advertência, com prazo para adequação.

II. Multa de até 2% do faturamento da empresa no Brasil, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

III. Suspensão temporária do acesso à plataforma no território nacional, em casos de



reincidência grave e risco iminente à segurança pública.

Art. 6º. O Poder Executivo, por meio de fundos específicos, deverá destinar recursos para o **apoio a iniciativas de jornalismo investigativo e de checagem de fatos**, com o objetivo de fortalecer a produção de informação de qualidade e a educação midiática da população.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 03 de março de 2026.

